
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.030, DE 24 DE MAIO DE 1982.

**Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 2.687 de 22 de fevereiro de 1983, publicado no DOE nº 24.950 de 01 de março de 1983.*

Institui o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Belém e dispõe sobre a criação da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, EMTU/Belém.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Belém, compreendendo transporte por ônibus, taxi e outras modalidades coletivas, bem como seus respectivos terminais e pátios de estacionamento.

Parágrafo Único - O Sistema de que trata este artigo constitui parcela integrante do serviço comum transporte e sistema viário, conforme Lei Complementar nº 14, de 08 de junho de 1973, que criou as Regiões Metropolitanas no Brasil e Lei nº 4.496, de 03 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 4.635, de 10 de junho de 1976, que criou os Conselhos Deliberativo e Consultivo da região Metropolitana de Belém.

Art. 2º - São entidades atuantes no referido Sistema:

I - A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos EMTU/Belém.

II - As Empresas e os agentes executores, públicos e privados, que se ocupam da operação e exploração dos serviços compreendidos no Sistema.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a EMTU/Belém, referida no item I do Art. 2º desta Lei, sob a forma da Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira vinculada ao Órgão de Planejamento Metropolitano.

Parágrafo Único - A EMTU/Belém terá sede e foro na cidade de Belém, prazo de duração indeterminado e jurisdição em toda Região Metropolitana de Belém.

Art. 4º - A EMTU/Belém terá por finalidade promover a efetivação das diretrizes, condições e normas gerais relativas ao Sistema de Transporte Público de Passageiros aprovado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém, competindo-lhe, especialmente, no âmbito da referida região:

I - Exercer os poderes que ora lhe são outorgados pelo Governo do Estado para disciplinar, delegar e fiscalizar a operação e a exploração dos serviços integrantes do Sistema;

II - Participar do Planejamento dos deslocamentos urbanos no nível metropolitano;

III - Controlar o desempenho das modalidades de transportes integrantes do Sistema;

IV - Detalhar operacionalmente a rede das modalidades de transportes integrantes do Sistema;

V - Administrar e/ou coordenar terminais e pátios de estacionamentos públicos destinados às modalidades de transportes integrantes do Sistema;

VI - Promover o aprimoramento técnico-operacional dos agentes e empresas encarregados da operação dos serviços do Sistema;

VII - Propor e executar a política tarifária dos serviços de transportes integrantes do Sistema;

VIII - Opinar quanto à viabilidade e a prioridade técnica, econômica e financeira dos Projetos relativos ao serviço comum, transporte e sistema viário;

IX - Aplicar penalidades regulamentares por infrações relativas à prestação de serviço do sistema e que poderão ser advertências, multas, intervenções e/ou rescisões de contrato de concessão;

X - Executar serviços relacionados com as suas finalidades que, em virtude de delegação ou convênio, sejam transferidos ao Estado por Órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Belém;

XI - Rescindir o contrato de concessão da Empresa que, comprovadamente, se tornar incapaz moral, financeira ou tecnicamente para executar em condições satisfatórias o serviço de transporte coletivo, de passageiros.

Parágrafo Único - Será considerada incapaz toda e qualquer empresa concessionária que infringir mais de duas vezes por ano civil, a mesma disposição legal, cláusula de convenção coletiva de trabalho ou de contrato de concessão.

Art. 5º - Para o exercício de suas funções, a EMTU/Belém poderá:

- I - Firmar convênios, acordos, contratos e constituir consórcios;
- II - Contrair empréstimos e contratar financiamentos;
- III - Promover desapropriações e estabelecer servidões administrativas, nos termos da Legislação específica;
- IV - Participar, de forma minoritária, do capital de empresas das quais o Poder Público tenha o controle acionário e cujas atividades se relacionem com os serviços de transporte público de passageiros.

§ 1º - Os contratos de concessão conterão, obrigatoriamente, além de outras peculiares ao caso, cláusulas que indiquem e delimite o objeto, modo e forma de prestação do serviço e que assegure a obediência aos princípios da generalidade, permanência, eficiência, modalidade e cortesia.

§ 2º - Os contratos de concessão não poderão ter vigência superior a cinco (5) anos e as renovações, sempre por igual período, serão deferidas somente às concessionárias que venham cumprindo seus serviços com regularidade, eficiência e cortesia.

Art. 6º - Os Estatutos da EMTU/Belém serão aprovados por decreto e dele constarão o montante do capital autorizado, objetivos sociais, organização e composição da administração, competência e atribuições dos Órgãos e de seus dirigentes.

§ 1º - O capital da EMTU/Belém, será aumentado na forma estabelecida nos Estatutos, admitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Belém.

§ 2º - Na composição da administração da EMTU/Belém participarão obrigatoriamente um representante dos usuários, escolhido dentre os que forem indicados pelas associações de moradores ou de bairro legalmente reconhecidas; um representante dos trabalhadores em transporte de passageiros, indicado pelo respectivo sindicato; um representante das empresas concessionárias, indicado pelo respectivo sindicato; e um representante do Governo do Estado.

Art. 7º - Constituirão recursos da EMTU/Belém

- I - Os de capital, inclusive os resultados conversão em espécie, bens e direitos;
- II - As dotações orçamentárias;
- III - As transferências;
- IV - As receitas patrimoniais;
- V - O produto de operações de crédito;
- VI - As receitas decorrente da prestação de serviços;

VII - As doações;
VIII - O produto de arrecadação de multas a que se refere o inciso IX do Art. 4º desta Lei;

IX - Os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8º - O regime jurídico do pessoal da EMTU/Belém será o da legislação trabalhista.

Art. 9º - A prestação de contas da EMTU/Belém, será feita ao Tribunal de Contas do Estado, observada a legislação específica.

Art. 10 - A EMTU/Belém reger-se-á por esta Lei, pelos seus Estatutos e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 11 - A EMTU/Belém ficará isenta dos tributos estaduais pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data de sua instalação.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de um crédito especial até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), no prazo de 90 (noventa) dias, por conta das fontes previstas no artigo 43 e seus incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a execução da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

~~JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA~~

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Secretário de Estado de Saúde Pública

RUTE MARIA CASTRO DA COSTA

Secretária de Estado de Educação

DOE Nº 24.763, DE 27/05/1982